



Processo: 8015/2025 - PLC 3/2025

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2025

PARECER

**"DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE
EDIFICAÇÕES EXECUTADAS EM
DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NO MUNICÍPIO DE LINHARES."**

Pelo Projeto de Lei Complementar em análise busca-se estabelecer normas, requisitos e procedimentos para a regularização de construções que se encontrem em desacordo com os parâmetros da legislação urbanística.

Quanto aos aspectos jurídicos do presente PLC, verifica-se a sua consonância com a Política Habitacional de Linhares/ES prevista na Lei Orgânica municipal, notadamente no que dispõe o inc. I do parágrafo único do art. 136. Vejamos:





Art. 136. A política habitacional deverá compatibilizar-se com as diretrizes do plano estadual de desenvolvimento e com a política municipal de desenvolvimento urbano, e terá por objetivo a redução do déficit habitacional, a melhoria das condições de infraestrutura, atendendo prioritariamente, à população de baixa renda.

Parágrafo único. Na promoção da política habitacional, incumbe ao Município garantir o acesso à moradia digna para todos, assegurando:

I - urbanização, **regularização** fundiária e a titularização das áreas de assentamento por população da baixa renda;

Nota-se que a regularização das edificações compõe o conjunto de medidas da política urbana a fim de garantir o acesso à moradia digna.

Portanto, não há óbice quanto ao prosseguimento do presente Projeto de Lei Complementar, sendo de fácil constatação a sua adequação ao ordenamento jurídico pátrio, em especial às regras trazidas pela legislação municipal.

Analisando o PL, percebe-se a preocupação com todos os aspectos relacionados à efetividade da norma, como a delimitação das construções que poderão ser regularizadas; situações que impedem a regularização; documentos necessários; contrapartida financeira; formação de uma Comissão Especial com a finalidade de vistoriar, coordenar, executar e julgar os atos necessários de regularização das edificações.

Diante disso, o PL encontra cenário tranquilo para regular tramitação.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.





Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, **manifesta-se favoravelmente ao seu prosseguimento.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, com fulcro no art. 37 da Lei Orgânica Municipal, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, com fulcro nos artigos 156, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, em razão de sua atribuição regimental prevista na alínea "d", inc. III, art. 62 do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares-ES, 10 de junho de 2025.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400360035003600350036003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **10/06/2025 16:07**

Checksum: **D94B0B412553A7A7A76F04E0D5FC2933AE6343A00A747E16B1346D01ED492AFB**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400360035003600350036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.